



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.158 - MG (2014/0201645-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEREALISTA VALE DO COCHÁ LTDA
ADVOGADOS : SIZENANDO ALVES DOURADO E OUTRO(S)
WELLINGTON BRITO NUNES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 526 DO CPC. MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO. DATA DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO SATISFATORIAMENTE.

1. O alegado dissídio pretoriano foi comprovado nos moldes exigidos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, tendo a parte transcrito as ementas dos julgados que entendeu favoráveis à sua tese, e realizado satisfatoriamente o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e a constante do aresto impugnado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.158 - MG (2014/0201645-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Minas Gerais contra a decisão monocrática de e-STJ, fls. 409/411, por meio da qual se negou seguimento ao recurso especial, ao argumento de haver no aresto recorrido fundamentos autônomos que não foram atacados na petição recursal, atraindo o óbice da Súmula 283/STF.

Em suas razões, o agravante sustenta que o recurso especial não poderia ser admitido pela alínea "c" do permissivo constitucional, por não ter havido a comprovação do dissídio jurisprudencial nos moldes expressamente exigidos no art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e no art. 25 do RISTJ.

Assevera que o recorrente apenas transcreveu as ementas dos acórdãos tidos por dissonantes, o que entende insuficiente para a configuração da divergência interpretativa.

Assim, protesta pelo juízo de retratação, ou que seja o recurso de agravo submetido ao Colegiado, para que negue conhecimento ao recurso especial.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.158 - MG (2014/0201645-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Esta Corte tem decidido, reiteradamente, que, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigmas, bem como a existência de soluções jurídicas diferentes, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

No caso dos autos, entendo que o ora agravado logrou êxito no cumprimento das exigências necessárias à demonstração do dissídio jurisprudencial, nos moldes exigidos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, tendo transcrito as ementas dos julgados que entendeu favoráveis à sua tese, e realizando satisfatoriamente o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e a constante do aresto impugnado.

Tal arremate ainda ganha maior relevo diante da constatação de se tratar de dissídio notório, pois as próprias ementas dos julgados colacionados dão conta de se tratarem de hipóteses idênticas, e enunciam claramente o entendimento ali consagrado.

Vale frisar que o tema versado no recurso especial é meramente processual, e que nessa condição a configuração do dissídio jurisprudencial prescinde de maior refinamento dos casos confrontados, pois, como já dito, as ementas dos acórdãos restringem e definem precisamente a hipótese e a controvérsia.

A propósito do tema:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 92 DA SÚMULA DO STJ.

- Comprovado o dissídio de acordo com os regramentos legais pertinentes, tratando-se, ademais, de notória discrepância, não há óbice à admissibilidade do recurso especial interposto com base na alínea "c".
- O fato de não constar qualquer gravame no Certificado de Registro do veículo automotor torna não oponível a alienação fiduciária ao adquirente de boa-fé, nos termos do verbatim n. 92 da Súmula do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 280.641/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 30/6/2003, p. 252)

Não havendo, pois, nova motivação hábil para alterar o entendimento anteriormente exarado, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0201645-0

**AgRg no
REsp 1.474.158 /
MG**

Números Origem: 10427090084265 10427090084265001 10427090084265002 10427090084265003
10427090084265004 10427090084265005

PAUTA: 21/10/2014

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CEREALISTA VALE DO COCHÁ LTDA
ADVOGADOS : WELLINGTON BRITO NUNES
SIZENANDO ALVES DOURADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEREALISTA VALE DO COCHÁ LTDA
ADVOGADOS : WELLINGTON BRITO NUNES
SIZENANDO ALVES DOURADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.